SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982689 - MG (2025/0054196-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANICELIO ANTONIO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, LESÃO CORPORAL CULPOSA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA, ALTERANDO A CAPITULAÇÃO JURÍDICA PARA OS DELITOS DO ART. 121, §2º, III E IV, DO CP. CRIMES DOLOSOS. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de réu preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool (art. 302, § 3º, do CTB), lesão corporal culposa (art. 303, § 2º, do CTB) e embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). A defesa sustenta que a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação concreta e que o Tribunal de origem realizou acréscimo indevido de fundamentação, que teria sido considerado na decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se houve indevida complementação da fundamentação pelo Tribunal de origem, ao manter a custódia cautelar; e (ii) definir se a prisão preventiva do agravante encontra respaldo nos requisitos legais.

Documento eletrônico VDA48328070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: c22dabc2-5ed3-425c-a48f-7d705be562e9

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que não é admissível a complementação de fundamentação por Tribunal, ao julgar *habeas corpus*, pois este constitui meio exclusivo da defesa, sendo vedada a inclusão de justificativas não constantes do decreto prisional originário.

4. Nos termos do art. 313, I, do CPP, a prisão preventiva apenas pode ser decretada para crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, não se aplicando a delitos de natureza culposa, como o homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool (art. 302, § 3º, do CTB).

5. Não obstante, embora os crimes pelos quais o paciente foi preso em flagrante (302, §3º; 303, §2º; e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro) não autorizassem a imposição da prisão preventiva, sobreveio denúncia em desfavor do agravante, alterando a capitulação jurídica inicialmente imputada, pelos delitos dos arts. 302, §3º; 303, §2º; e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, para os delitos dos arts. 121, §2º, III e IV, do CP, crimes dolosos, os quais são aptos, portanto, a autorizar a prisão cautelar.

6. Assim, uma vez presentes fundamentos concretos para justificar a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta – diante do *modus operandi* empregado na prática delitiva, em que "o autuado ingeriu bebida alcóolica a ponto de perder o controle do carro e invadir uma calçada", resultando na morte de uma criança de seis anos de idade que estava na porta de sua casa, na calçada, e em lesões corporais em outras duas pessoas, tem-se por justificada a constrição cautelar pela gravidade concreta da prática criminosa. Precedentes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48328070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: c22dabc2-5ed3-425c-a48f-7d705be562e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982689 - MG (2025/0054196-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANICELIO ANTONIO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, LESÃO CORPORAL CULPOSA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA, ALTERANDO A CAPITULAÇÃO JURÍDICA PARA OS DELITOS DO ART. 121, §2º, III E IV, DO CP. CRIMES DOLOSOS. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de réu preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool (art. 302, § 3º, do CTB), lesão corporal culposa (art. 303, § 2º, do CTB) e embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). A defesa sustenta que a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação concreta e que o Tribunal de origem realizou acréscimo indevido de fundamentação, que teria sido considerado na decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se houve indevida complementação da fundamentação pelo Tribunal de origem, ao manter a custódia cautelar; e (ii) definir se a prisão preventiva do agravante encontra respaldo nos requisitos legais.

Documento eletrônico VDA48328074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 78cd0374-c7be-4600-8397-c36bef5cd70e

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que não é admissível a complementação de fundamentação por Tribunal, ao julgar *habeas corpus*, pois este constitui meio exclusivo da defesa, sendo vedada a inclusão de justificativas não constantes do decreto prisional originário.

4. Nos termos do art. 313, I, do CPP, a prisão preventiva apenas pode ser decretada para crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, não se aplicando a delitos de natureza culposa, como o homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool (art. 302, § 3º, do CTB).

5. Não obstante, embora os crimes pelos quais o paciente foi preso em flagrante (302, §3º; 303, §2º; e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro) não autorizassem a imposição da prisão preventiva, sobreveio denúncia em desfavor do agravante, alterando a capitulação jurídica inicialmente imputada, pelos delitos dos arts. 302, §3º; 303, §2º; e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, para os delitos dos arts. 121, §2º, III e IV, do CP, crimes dolosos, os quais são aptos, portanto, a autorizar a prisão cautelar.

6. Assim, uma vez presentes fundamentos concretos para justificar a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta – diante do *modus operandi* empregado na prática delitiva, em que "o autuado ingeriu bebida alcóolica a ponto de perder o controle do carro e invadir uma calçada", resultando na morte de uma criança de seis anos de idade que estava na porta de sua casa, na calçada, e em lesões corporais em outras duas pessoas, tem-se por justificada a constrição cautelar pela gravidade concreta da prática criminosa. Precedentes.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANICELIO ANTONIO VIEIRA contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o Tribunal de origem, ao manter a custódia cautelar, considerou que o paciente "assumiu o risco do resultado ao dirigir veículo automotor sob influência de álcool, em velocidade excessiva" (fl. 201). Não obstante, cuida-se de "claro acréscimo de fundamentação, na tentativa de suprir a falta de fundamentação do Juízo Singular" (fl. 201), a qual não ultrapassa a gravidade abstrata do delito.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo a julgamento pela Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA48328074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 78cd0374-c7be-4600-8397-c36bef5cd70e

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou o *habeas corpus*, no que importa ao deslinde da controvérsia, foi assim fundamentada (fls. 193-194):

> Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.
>
> No que tange às alegações da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (fls. 22-23):
>
> > A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo como base a necessidade de garantir a ordem pública. No caso em análise, há elementos suficientes a indicar, ao menos por ora, que a conduta do paciente transcende a mera culpa, havendo indícios de que atuou com dolo eventual ao assumir o risco do resultado ao dirigir veículo automotor sob influência de álcool, em velocidade excessiva, e sem o devido controle, culminando na morte de uma criança e na lesão de outras duas vítimas.
> >
> > Consoante a jurisprudência consolidada, a embriaguez ao volante associada à direção imprudente e ao desprezo às normas de trânsito configura dolo eventual, especialmente quando demonstrado que o condutor assumiu o risco de produzir o resultado fatal. Nesse sentido, a manifestação ministerial destaca a possibilidade de enquadramento da conduta no crime de homicídio doloso na modalidade eventual, o que justifica a necessidade da segregação cautelar.
> >
> > O contexto fático revela que o paciente, após ingerir bebida alcoólica, conduziu seu veículo em velocidade incompatível com a via, perdeu o controle e invadiu a calçada, atingindo três pessoas, entre elas uma criança de seis anos, que veio a óbito. A gravidade do ocorrido não pode ser ignorada, e a repercussão social do delito reforça a necessidade da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública e evitar a reiteração de condutas semelhantes.
> >
> > Dessa forma, a prisão preventiva se justifica não apenas pela gravidade abstrata do delito, mas pela sua gravidade concreta, evidenciada pela dinâmica dos fatos e pelo desrespeito manifesto às normas de trânsito. A periculosidade do paciente restou demonstrada pelas circunstâncias do crime, não sendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas para acautelar a ordem pública.
> >
> > Ademais, a segregação do paciente também atende ao requisito do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. A

Documento eletrônico VDA48328074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 78cd0374-c7be-4600-8397-c36bef5cd70e

> manutenção da prisão preventiva, portanto, encontra respaldo na legislação vigente e na necessidade de resguardar o meio social de condutas de extrema gravidade e alto potencial lesivo. grifo acrescido.
>
> Do excerto acima, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da custódia cautelar, especialmente por considerar que o paciente assumiu o risco do resultado ao dirigir veículo automotor sob influência de álcool, em velocidade excessiva, culminando na morte de uma criança de 6 anos de idade e na lesão corporal de outras duas vítimas.
>
> Nesse contexto, a alteração do quadro fático formado na Corte de origem demandaria a dilação probatória, providência inviável em sede de habeas corpus.
>
> Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

De fato, tratando-se de remédio constitucional exclusivo da defesa, é vedado ao Tribunal suplementar a fundamentação do decreto prisional, em desfavor do paciente. A propósito:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 93, IX, DA CF. ART. 315, § 2º, III, DO CPP. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. MEIO EXCLUSIVO DA DEFESA.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 2. Nos termos do art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal, não se considera fundamentada a decisão que invoca fundamentos capazes de justificar outro decisum. Precedente.
>
> 3. **Não se admite a suplementação de fundamentos por parte de Tribunal para manter paciente preso quando provocado na via do habeas corpus, tendo em vista tratar-se de meio exclusivo de defesa.**
>
> 4. Recurso em habeas corpus provido para permitir que o recorrente aguarde o julgamento do presente recurso em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva ou de cautelares em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. Liminar confirmada.
>
> (RHC n. 157.339/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Assim, passo a analisar tão somente o que consta expressamente do decreto prisional, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA48328074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 78cd0374-c7be-4600-8397-c36bef5cd70e

Pois bem. Conforme se afere do auto de prisão em flagrante, a imputação inicial, dada pela autoridade policial, é pelos crimes de **homicídio culposo na direção de veiculo automotor** (art. 302,§2° da) **lesão corporal culposa e embriaguez ao volante.**

À principio, dentre as infrações imputadas ao conduzido. as duas primeiras são culposas, não sendo cabível, nos termos do art. 313, inc. I do CPP, a decretação da prisão preventiva. Somente é conduta dolosa a embriaguez ao volante, esta tipificada no art. 306 da Lei 9.503 /97.

Contudo, observa-se tanto da declaração do policial militar que conduziu o flagrante, quanto da própria confissão do autuado, que este ingeriu bebida alcóolica antes de dirigir o veiculo.

O militar chegou a dizer : [..] QUE ainda no local o motorista do veiculo Fox, foi identificado como sendo Anicelio Antônio Vieira, o qual foi entrevistado, pode ser observado pelos militares que o Anicelio apresentava hálito etílico, andar cambaleante e fala desconexa e ainda tinha algumas escoriações pelo rosto[...]." (ID10375578898 f.2)

E o autuado confessa a ingestão de bebida alcoólica antes de colocar-se na direção do automotor tendo em seu depoimento perante a autoridade policial afirmando que: [...] deixou seu local de trabalho por volta das 16h de 19/01/2025 e posteriormente assim que chegou em casa, tomou duas latas de cerveja por volta das 16:20h; QUE depois o declarante assumiu a direção de seu veiculo FORD FOX, por volta das 22h, para poder ir buscar sua esposa na região do bairro CONCECIO ELIAS, um bairro próximo ao do declarante (FREI AMBROSIO) [.1(1010375578898 f.5).

A quantidade de bebida alegadamente ingerida (duas latas de cerveja) mostra-se contraditória com o resultado do acidente em questão ocasionado pela perda da condução do veiculo e invasão da calçada com atropelamento de três pessoas. **A dinâmica do acidente, a principio, indica a condução veicular sob influência de maior quantidade de álcool do que a alegadamente ingerida.**

O autuado afirma ter iniciado a ingestão de bebida alcoólica por volta das 16 horas e o acidente em questão somente ocorrido as 22 horas, ou seja, um lapso temporal de cerca de 06 horas, não sendo crivei que, dada a dinâmica do acidente e as suas consequências, tenha ingerido apenas duas latas de cerveja, tal como alegado.

Tudo isso indica, a principio, que não se trata de homicídio culposo, eis que o autuado ingeriu bebida alcóolica a ponto de perder o controle do carro e invadir uma calçada, situação da qual se extrai, neste primeiro momento, que o agente assume o risco de produzir o resultado, tipificando-se, pelo menos pelos elementos que se tem até aqui, crime de homicídio doloso.

E, retificada a capitulação, em sendo doloso o crime, considerando a soma das penas in abstrato, permite-se a conversão da prisão em preventiva.

A gravidade concreta do caso chama a atenção, impondo-se resguardar a ordem pública. Perdeu-se uma vida, uma criança de seis anos de idade que estava na porta de sua casa, na calçada, e outras duas pessoas ficaram feridas.

Comungo do mesmo entendimento esboçado pelo Ministério Público em seu parecer de ID10375668022 quando afirma que a "fiança, num caso de elevada gravidade causaria ainda mais abalo a ordem pública, causado grande sentimento de impunidade na comunidade Assim, **diante da gravidade da conduta e do crime, em tese, praticado pelo conduzido, a**

Documento eletrônico VDA48328074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 78cd0374-c7be-4600-8397-c36bef5cd70e

despeito de sua primariedade, verifico a necessidade de conversão da prisão em preventiva, isso com o intuito de assegurar a manutenção da ordem pública.

Logo, forte nas razões acima expostas, determino a conversão da prisão de ANICELIO ANTONIO VIEIRA em prisão preventiva, ex vi do art. 312 e 313. I. do CPP, recomendando-o no local em que se encontra recolhido.

Embora os crimes pelos quais o paciente foi preso em flagrante (302, §3º; 303, §2º; e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro) não autorizassem a imposição da prisão preventiva, compulsando os autos, em consulta ao sistema processual do STJ, verifica-se, nos autos do HC 1005500/MG (conexo), que sobreveio denúncia em desfavor do paciente, ora agravante, alterando a capitulação jurídica inicialmente imputada, pelos delitos dos arts. 302, §3º; 303, §2º; e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, para os delitos dos arts. 121, §2º, III e IV, do CP, delitos dolosos, aptos, portanto, a autorizar a prisão cautelar.

Assim, uma vez presentes fundamentos concretos para justificar a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta – diante do *modus operandi* empregado na prática delitiva, em que "o autuado ingeriu bebida alcóolica a ponto de perder o controle do carro e invadir uma calçada" (fl. 152), resultando na morte de uma criança de seis anos de idade que estava na porta de sua casa, na calçada, e em lesões corporais em outras duas pessoas, tem-se por justificada a constrição cautelar pela gravidade concreta da prática criminosa.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES. OMISSÃO DE SOCORRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE DISPUTA DE "RACHA". IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 413, § 3º, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO LOCAL DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE OBSTRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe

Documento eletrônico VDA48328074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 78cd0374-c7be-4600-8397-c36bef5cd70e

habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Inicialmente, em relação à alegação de que o ora paciente não estava participando de uma disputa de "racha", além de o acórdão impugnado não ter apresentado tal discussão, verifica-se que, consoante delineado na decisão de pronúncia, "há elementos suficientes nos autos, pelo menos para essa fase, corroborando o pleito acusatório de que os réus assumiram o risco de matar a vítima ao, em tese, participar de um racha". Assim, concluir em sentido em contrário implicaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do paciente decretada para assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, porque inalteradas as razões que a justificaram. Acrescentou, ainda, o Juízo monocrático, outra justificativa para manutenção da segregação cautelar, qual seja, o fato de que o paciente possui em seu desfavor sentença condenatória na 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus no Estado da Bahia.

5. Conforme se verifica, in casu, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o paciente conduzia o veículo BMW, em alta velocidade, em disputa de corrida com outro veículo (racha), quando colidiu na traseira da motocicleta conduzida pela vítima, que foi lançada a aproximadamente cem metros de distância do ponto de colisão, não prestando socorro e evadindo-se do local. Verifica-se, ainda, que "Ícaro não teria deixado a testemunha Hatsue, sua namorada, sair do seu lado logo após o crime, aparentando uma tentativa de obstruir a investigação", consoante se extrai do decreto preventivo.

6. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar.

7. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 681.915/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA.

Documento eletrônico VDA48328074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 78cd0374-c7be-4600-8397-c36bef5cd70e

1. Na hipótese, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da custódia cautelar, evidenciados pela gravidade concreta da conduta do agravante que, no dia 9/7/2022, "após ingerir bebida alcoólica conforme laudo de exame de bafômetro de fls. 39 comprovando o consumo de álcool, na proporção de 0,51 mg/l, conduzia o veículo Toyota/Corolla XEI20 flex, de placa OHB2903, tendo provocado um acidente automobilístico, atropelando a vítima Alexandre Guimarães Moura, que se encontrava no acostamento da BR 316 KM 264, causando-lhe ferimentos à sua integridade corporal descritos na certidão de óbito de juntada [...], os quais foram a causa determinante de seu óbito", além de ter sido ressaltada a reiteração delitiva do agravante que já responde "a dois processos pela prática do crime de embriaguez ao volante".

2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.

3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 834.090/AL, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48328074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:25
Código de Controle do Documento: 78cd0374-c7be-4600-8397-c36bef5cd70e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0054196-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 982.689 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000250151693000 50003985020258130452

EM MESA JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEONARDO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ANICELIO ANTONIO VIEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANICELIO ANTONIO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LEONARDO FERREIRA CARDOSO (P/AGRAVANTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA48323070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:49:08
Código de Controle do Documento: FED8E777-E940-4591-897D-51D0AD6E7824